

gação” da recorrente de que seus custos foram rateados com outras empresas, sem comprovação dessa alegação. e) Prete- dita a recorrente de que os seus recursos tecnológicos substi- tuam um pessoal de alta qualificação. Porém, segundo os membros especialistas que assessoram a Comissão de Pregão, não existe recurso tecnológico que faça interpretação humana da análise jornalística. Impensável, assim, afirmar a recorrente de que o seu preço é baseado apenas em recursos tecnológicos. f) Por fim, alega a recorrente, no item 8, que, por não ter o Edital informado do índice de simultaneidade, a mesma cotou link de 2 Mb (dois megabytes) para uso da Câmara Municipal. No en- tanto, essa não foi a causa de desclassificação da empresa. g) Independentemente de não constar do Edital modelo de “pla- nilha de custos”, a recorrente deveria saber como demonstrar a composição do seu preço, ainda que alegue o contrário no item 9 de seu recurso. 2 - A recorrente foi desclassificada por não demonstrar valores relativos aos encargos sociais.(item 10 do seu recurso). Solicita a recorrente que a Comissão de Pregão constate, em sua planilha de custos, o item “over-had” (25%), no total de R\$ 1.374,02. “OVER-HEAD”, segundo os técnicos da área contábil-financeira desta Câmara Municipal, pode ser definido como “margem de despesas para eventualidades”. Causa espécie que a recorrente considere “encargos sociais” como despesas eventuais, em ofensa, mais uma vez, à legis- lação trabalhista e tributária brasileira. Considerando que a re- corrente afirmou, em seu item 11 do Recurso, que a Comissão informasse em que momento que os encargos sociais deveriam ser demonstrados em apartado, supõe-se ainda que, nos sala- rios constantes de sua planilha de custos, já estão embutidos esses encargos, o que aviltaria ainda mais esses valores. A pró- pria recorrente não deixa claro se os encargos sociais estão embutidos nos salários ou são despesas eventuais (OVER- ”HAD”). 3 - Foi ainda desclassificada a empresa recorrente por não apresentar valores relativos aos materiais necessários à realização dos trabalhos, de acordo com as Cláusulas 4 e 5 do Anexo I do Edital. Mais uma vez demonstra a recorrente que não compreendeu o requerido pelo Edital, em suas afirmações de itens 12, 13 e 14, tendo em vista que a exigência foi para que a empresa contratada fornecesse todas as informações dos serviços ora licitados, também em papel para reprodução, se necessário, de forma que a disponibilização de tais informa- ções somente em “web site”, não atende o quanto solicitado. Outrossim, podemos ainda afirmar que não podem ser consi- derados irrisórios, porque eventuais, determinados serviços. A Câmara Municipal de São Paulo tem 55 vereadores, que se uti- lizarão do serviço ora licitado. Eventualmente, todos esses usuários, ao mesmo tempo, poderão requerer determinadas in- formações em papel ou fitas, o que tornará essa obrigação con- siderável e não irrisória, embora eventual. Além disso, ao contrário do afirmado pela recorrente, a reprodução da informação em papel ou fita é obrigação da licitante e não da Câmara Mu- nicipal. Por não cotar também esse custo que, como compro- vamos, pode ser bastante dispendioso, é que a recorrente chegou a valores irrisórios em sua planilha de custos, o que in- viabiliza a sua classificação. 4 - Por último, foi a recorrente desclassificada por não apresentar custos referentes às mídias televisiva e rádio-jornalística, conforme itens 6.4 e 6.1, respec- tivamente, do mesmo Anexo I do Edital. Embora a recorrente tenha informado não ter custos com canais de TV por assina- tura por concessão do contrato com o provedor de acesso por banda larga, não constaram de sua planilha os custos com equipamentos e sua manutenção. Dado que as exigências do edital quanto à coleta de notícias de telejornais e radiojornais exige o acompanhamento de diversos canais simultaneamente, há custos diretos e de manutenção com equipamentos que não são desprezíveis, portanto deveriam constar da planilha de custos apresentada. 5 - A fim de julgar com imparcialidade o Recurso apresentado pela empresa UPDATE TECNOLOGIA DE NEGÓCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., determeinei a Sra. Secretária da Comissão que entrasse em con- tato telefônico com a Câmara Municipal de São José dos Campos, onde, conforme declarações da recorrente não só pesso- almente, como através da imprensa (conforme cópia xero- gráfica da matéria publicada pelo Diário do Comércio de 20/01/2004 anexado processo 1001/03 como fls. 310), de que presta serviços idênticos aos ora licitados, uma vez que seu en- velope “documentação” não foi aberto. Dessa diligência, con- firmada pessoalmente por mim, resultou a informação daquela Edilidade de que o contrato lavrado com a recorrente é o de “Arquivamento e Recuperação de Documentos Digitais, presta- ção de suporte, manutenção e de conversão para o formato digital, da documentação da Câmara Municipal de São José dos Campos” conforme cópia do Contrato de Prestação de Ser- viços anexada ao presente processo, que não confere com a de- claração feita à imprensa, e bem distinto do ora licitado e que comprova a habilitação da empresa em tela para executar apenas parte do todo que a Câmara Municipal de São Paulo busca contratar. Causa espécie, por último, que a recorrente, tão segura da sua capacidade de executar o objeto licitado, em- bora sem comprovação de equipamentos, salários, encargos sociais, materiais, etc., não tenha anexado qualquer prova de que executa o objeto licitado através de Atestado de Aptidão Técnica, uma vez que seu envelope “documentação” não foi aberto, podendo essa “não comprovação” ser caracterizada até como “má-fé”, uma vez que tudo alega e nada prova. 6 - A se- guir, a recorrente passa a atacar a classificação da empresa Look Comunicações Ltda., requerendo a sua desclassificação e inabilitação. 6.1 - A primeira alegação da recorrente é de que em nenhum dos atestados apresentados pela empresa LOOK COMUNICAÇÕES LTDA. vê-se a declaração de confecção de “web-site”, assim como também não se vê a declaração de digitalização de informes. Dentre os atestados apresentados pela empresa LOOK COMUNICAÇÕES LTDA. consta, às fls. 230, declaração prestada pela Prefeitura do Município de São Paulo referente a serviços de Clipping. Dessa forma, bus- cando esclarecer a questão, solicitei, à título de diligências, in- formações junto à PMSP, no tocante aos serviços prestados pela empresa LOOK COMUNICAÇÕES LTDA., sendo, então, encaminhada declaração emitida por aquele órgão, a qual encontra-se juntada às fls.371 , atestando que a empresa vencedora presta, para o Executivo paulistano, serviços de captação e digitalização de informes sobre a Prefeitura do Mu- nicípio de São Paulo, com informes de clipping eletrônico e “web site”, para uso via internet. De outra parte, obtive infor- mações de que os usuários desse serviço acessam páginas de um domínio na Internet distinto do domínio da Prefeitura. De fato, o domínio citado, “clipsp.com.br” abre a página de acesso às notícias do clipping do Executivo, após a digitação da senha de acesso (fls. 372). É notoriamente sabido que a ad- ministração de domínios “com.br” não pode ser feita por enti- dades do governo, às quais compete os domínios “gov.br”. As regras da Internet brasileira podem ser consultadas no “site”: “registro.br”. Dessa forma, não é a PMSP quem elabora as pá- ginas do clipping, e sim a sua contratada, exatamente como pretende esta Câmara, com o Pregão em questão. Com efeito, a prestadora de serviços junto à PMSP coleta as notícias, orga- niza-as e apresenta-as através de um “web-site” acessável pelo endereço: www.clipsp.com.br , sem interferência da contra- tante. Em face do exposto, concluo pela compatibilidade dos serviços prestados pela empresa LOOK COMUNICAÇÕES LTDA. à Prefeitura Municipal de São Paulo, em relação ao objeto do edital do presente pregão, atendendo, portanto, ao disposto no art. 30, II, da Lei 8666/93. 6.2. - A segunda alega- ção da recorrente é a de que o objeto social da empresa LOOK COMUNICAÇÕES LTDA não inclui serviços de con- fecção de “web-site” e digitalização de informes. Da leitura do Contrato Social da empresa que segue anexado às fls. 207/213, pode-se ver claramente que o seu objeto é “comunicação cor- porativa, assessoria de imprensa, promoção, propaganda, rádio e TV-escuta, recorte de jornais e de edições”. (g.n.). O obje- tivo da Câmara Municipal de São Paulo é contratar serviço de clipping eletrônico. O “web-site” é o meio pelo qual se via- biliza o serviço em questão. O serviço de clipping enquadra-se

em Assessoria de Imprensa, sendo o “web-site” apenas uma parte do todo, sem o qual o serviço de clipping não se ape- refeiço, não se completa. No contrato da empresa Look Comu- nicações Ltda. consta expressamente “Assessoria de Im- presa” como integrante desse objeto. Neste ponto, reportamo- nos às alegações da empresa Look Comunicações Ltda., às fls. 301 dos autos, letra “e”, ao alegar que “para executar os ser- viços objeto da presente licitação, possui equipamentos de úl- tima geração para o desempenho de suas funções (Apple G3 e G4, v.g.), sendo ‘scanners’, ‘ placas de RTV’ e outros apenas instrumentos de apoio técnico, importantes e essenciais, sem dúvida, mas tão corriqueiros em empresas dessa natureza, que seria pueril exigir-se sua menção como a existência de sapatos em uma sapataria ou linhas telefônicas para uma empresa de te- lemarketing”, equipamentos esses constantes de sua relação tempestivamente juntada ao processo (às fls. 233 e 234) na oca- sião da abertura do “envelope documentação”, na fase de habi- litação. Sem razão, portanto, a recorrente, também neste as- pecto. 6.3. - No tocante à alegação da recorrente, em face da empresa Look Comunicações Ltda., quanto a ser “flagrante o total desconhecimento da tecnologia necessária para o desen- volvimento dos serviços objeto do certame”, reportamo-nos ao descrito no item acima. Além disso, os membros especialistas desta Comissão de Pregão concluíram, após análise da docu- mentação apresentada no envelope respectivo, que a descrição constante de “qualificação técnica” é compatível com o objeto licitado. Assim, melhor sorte não assiste à recorrente, também neste aspecto. 6.4. - A próxima alegação da recorrente contra a empresa Look Comunicações Ltda. trata dos salários pagos aos seus funcionários, constante de sua planilha de custos. Logo de início, engana-se a recorrente ao calcular como valor total dos salários dos 21 funcionários da empresa Look, o valor de R\$30.030,00, (21 funcionários multiplicado pelo piso salarial do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 1.430,00). De fato, a empresa LOOK se refere à 21 fun- cionários, mas em nenhum momento, em sua planilha, faz refe- rência ao fato dos 21 funcionários serem todos jornalistas, ao contrário, deixa expressa que dentre esse número, apenas 03 (três) são jornalistas. Assim sendo, não pode prosperar a ale- gação da recorrente que tentou fazer crer que a empresa LOOK COMUNICAÇÕES LTDA. estaria apresentando valores insufi- cientes para a cobertura dos salários. Por todo o exposto, RE- CEBO por tempestivo o recurso apresentado pela empresa UP- DATE TECNOLOGIA DE NEGÓCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., para, no mérito, INDEFERIR-LO em todos os seus termos, pelas razões ora elencadas. II) QUANTO À EMPRESA LINK TV CLIPPING ELETRÔNICO LTDA. 1 - Causa espécie a leitura da íntegra do Recurso apresentado pela empresa LINK TV CLIPPING ELETRÔNICO LTDA., não apenas em razão do desconhecimento jurídico demons- trado, como também pela forma ofensiva como se manifesta em suas razões de recurso, em relação ao certame licitatório. 2 - Alega a recorrente LINK TV CLIPPING ELETRÔNICO LTDA. em sua primeira argumentação descrita no item III - “das irregularidades”, que sua desclassificação deveu-se a in- fundado enquadramento no artigo 48, inciso II, da Lei 8666/93 e suas alterações. Não assiste razão à recorrente. Sua desclassi- ficação deu-se com acerto, vez que a inexecutibilidade a que se refere o inciso II do art. 48 não está adstrita às obras e serviços de engenharia, como quer fazer parecer a recorrente, baseando- se, na realidade, no § 1º do citado artigo, jamais citado na Ata de sua desclassificação. Para tanto, ADOTO as razões elen- cadas no item 6.2. da impugnação da empresa LOOK COMU- NICAÇÕES LTDA., juntada aos autos sob fls. 304/307, em rela- ção ao primeiro dos argumentos apresentados no recurso. 3 - Não assiste razão à recorrente quanto a sua segunda alegação constante do item III - “das irregularidades”. A recorrente, logo de início, em sua planilha, fez o cálculo do valor dos salários de seus 22 funcionários, no montante de R\$ 5.300,00, o que equi- vale, em matemática singela, ao pagamento de um salário mí- nimo para cada um dos empregados. Isto demonstra a inexis- tência de qualquer profissional de nível superior nos quadros da recorrente, matéria que já foi por mim exaustivamente anali- sada na resposta ao recurso interposto pela empresa UPDATE TECNOLOGIA DE NEGÓCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPOR- TAÇÃO LTDA., no item “1.b” e “1.c”, cujas razões ADOTO para não acolher a presente alegação. 4 - O mesmo se aplica à alegação seguinte - diluição de custos - cuja resposta encontra- se no item “1.d” de nossa resposta ao recurso interposto pela UPDATE, razões as quais ADOTO para não acolher tal alega- ção. 5 - Igualmente, não assiste razão à recorrente LINK TV CLIPPING ELETRÔNICO LTDA. em sua quarta alegação, quanto à ausência de fornecimento de elementos para compor planilha de custos. Supondo-se que a mesma esteja inconfor- mada, ADOTO como razão de decidir o constante letras “q”, “r” e “s” do item 6.2 da impugnação apresentada pela empresa LOOK COMUNICAÇÕES LTDA. aos recursos das empresas LINK TV CLIPPING ELETRÔNICO LTDA. e UPDATE TECNOLOGIA DE NEGÓCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPOR- TAÇÃO LTDA. 6 - Alega a recorrente na primeira argumen- tação do item IV - “Superfaturamento de preços” que o Edital e seus Anexos não previram a exigência de jornalista no quadro de profissionais das licitantes; alega, ainda, que a empresa LOOK COMUNICAÇÕES LTDA., ao ofertar serviços de “jor- nalistas”, estaria oferecendo vantagens à Administração. Não assiste razão à recorrente e ADOTO como razões de decidir a resposta por mim elaborada ao recurso interposto pela empresa UPDATE TECNOLOGIA DE NEGÓCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., no item “1.b”. 7 - DEIXO DE CO- NHECER todas as demais alegações ofertadas pela recorrente em razão da necessidade de motivação prévia não cumprida em relação às mesmas, conforme prescreve o inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02. 8 - Em que pese a desnecessi- dade de manifestar-me, esclareço o quanto segue: a) Não pro- ceede a alegação de superfaturamento, conforme bem demons- trado no mapa de preços de fls. 24 do processo licitatório corro- borada essa afirmação, pela adequação da proposta apresentada pela empresa vencedora, à média de mercado. b) Já no tocante à argumentação baseada equivocadamente no art. 7º da Lei 10.520/02, caberia à recorrente a leitura mais atenta desse dis- positivo, pois esse se refere à fase contratual, e, ainda nos en- contramos em pleno certame licitatório. Isto posto, RECEBO por tempestivo o recurso apresentado pela empresa LINK TV CLIPPING ELETRÔNICO LTDA., para, no mérito, IN- DEFERIR-LO em todos os seus termos, pelas razões ora elen- cadas. Por fim, à vista do julgamento consubstanciado nas res- postas ora expostas, a Sra. Pregoeira decidiu: MANTER A DE- CISÃO exarada na Ata de Julgamento de 08/01/2004, ADJU- DICANDO o objeto do presente Pregão à empresa classificada em 1º lugar, ou seja, à empresa LOOK COMUNICAÇÕES LTDA. pelo preço mensal de R\$ 51.210,00, conforme o ofe- tado, e ENCAMINHAR o presente processo à Mesa Diretora, para HOMOLOGAÇÃO.”

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

DECISÃO DA MESA

Processo n. 1001/2003 Pregão 13/2003

“A Mesa Diretora, tendo por base o inciso III do artigo 6º da Resolução nº 05/95, DECIDE: 1 - ACOLHER as razões finais expostas pela Sra. Pregoeira exaradas na Ata de Julgamento n. 11/04, fls. 373 à 379, mantendo, consequentemente a classifica- ção da 1º colocada, a empresa LOOK COMUNICAÇÕES LTDA; 2 - HOMOLOGAR o Pregão n. 13/2003, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de captação e digitalização de informações sobre a Edilidade com a confecção de clipping eletrônico e “web site” à empresa: LOOK COMUNICAÇÕES LTDA. - ITEM 1 - Confecção de Clipping Eletrônico e web site - Valor mensal de R\$ 51.210,00. A MESA DIRETORA decide ainda AUTORIZAR: 1 - ELA- BORAÇÃO de Termo de Contrato, conforme prevê o Edital; 2 - EMISSÃO de Nota de Empenho após a verificação da regula- ridade da empresa junto ao INSS, FGTS e Fazenda Municipal.”

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

COMUNICADO

Processo n. 1503/03.—À vista dos elementos constantes do processo, a MESA AUTORIZA a abertura de licitação na mo- dalidade CONVITE, para aquisição e colocação de fita anti- derrapante a ser afixada em dependências externas e internas desta Edilidade, no chão, rampas e escadas, nos termos do ar- tigo 23, inciso II, letra “a” da Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores, bem como artigo 1º, parágrafo único da Lei Muni- cipa l n. 13.278/02.”

Processo n. 1576/03.—À vista dos elementos constantes do processo, a MESA AUTORIZA a abertura de licitação na mo- dalidade CONVITE, para contratação de empresa para pres- tação de serviços especializados para reforma do sistema de iluminação dos corredores com implantação de “retrofit” nas luminárias instaladas, nos termos do artigo 23, inciso II, letra “a” da Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores, bem como artigo 1º, parágrafo único da Lei Municipal nº 13.278/02”

Processo n. 1376/03.—À vista dos elementos constantes do processo, a MESA AUTORIZA a abertura de licitação na mo- dalidade PREGÃO, para prestação de serviços para a elabo- ração e preenchimento, com fornecimento de material para o acondicionamento de Diplomas de Gratidão da Cidade de São Paulo, Diplomas de Reconhecimento, Títulos de Cidadão Pau- listano, nos termos do artigo 20, da Lei Municipal n. 13.278/02, bem como artigo 22, do Decreto Municipal n. 44.279/03”

Comp. Metropolitana de Habitação COHAB

Esclarecimentos COPEL

CONCORRÊNCIA 002/04 - PROCESSO 097/04 - Esclare- cem os consultados formulada pela empresa TIL Eng. e Com. Ltda.:

Pergunta: “Gostaríamos de saber sobre a comprovação da aná- lise de crédito efetuada pela Caixa Econômica Federal, saber como faço para obter essa declaração, se é junto à caixa ou junto à vocês diante de uma pesquisa na caixa feita pela pró- pria COHAB-SP.”
Resposta: A comprovação será através de documento expedido diretamente pela CAIXA.

CONCORRÊNCIA 006/03 - PROCESSO 0288/03 - Contra- tação de empresa para execução de obras do empreendimento de interesse social “Olarías”.
Pedido de devolução de garantia: Autorizo a devolução da ga- rantia de R\$ 47.920,61 à empresa VILLANOVA Eng. e Des. Amb. Ltda.

CONCORRÊNCIA N.º 011/03 - PROCESSO N.º 1112/03 - Execução de Obras dos Empreendimentos, incluídos no Lote 01 - Grupo 01 do Processo de Pré-Qualificação de Empresas Construtoras N.º 001/03 - Empreendimentos: Pedro Facchini, Eiras Garcia, Vila 25 de Janeiro, Imoroty e Baronesa de Porto Carreiro.
Pedido de devolução de garantia: Autorizo a devolução da ga- rantia de R\$ 30.197,99 à empresa VILLANOVA Eng. e Des. Amb. Ltda.

CONCORRÊNCIA 013/03 - PROCESSO 0746/03 - Contra- tação de Empresa para Execução de Serviços de Publicidade Legal da COHAB-SP, em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado, Município e Região da Grande São Paulo, no Menor Espaço e Formato mais Econômico.
HABILITADAS: Agência PUBLICUM de Publicidade Ltda. e PUBLICENTER Publicidade e Comunicação Visual Ltda. ME. Prazo Recursal: 5 dias úteis

TOMADA DE PREÇOS 015/03 - PROCESSO 0296/03 - Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Ser- viços de Fornecimento de Vales-Transporte para os Funcioná- rios e Estagiários da COHAB-SP.
ADJUDICO e HOMOLOGO, por seus próprios fundamentos, em favor da empresa V.R. Vales Ltda., com taxa de adminis- tração de 5,6% (cinco vírgula seis por cento).

CONVITE 005/04 - PROCESSO 1861/03 - Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Obras da Edifi- cação Principal da Mini Vila Olímpica - C.H. Adventista.
ADJUDICO e HOMOLOGO, por seus próprios fundamentos, em favor da empresa MZT Arq., Paisag. e Const. Ltda., com o valor de R\$ 127.995,39.

Empresa Municipal de Urbanização EMURB

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA EMURB

Nomeio, para constituição da Comissão Especial de Licitação, na modalidade PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2004, cujo obje- to é a contratação de empresa para a realização das OBRAS DE RESTAURO E ADAPTAÇÃO DO PALÁCIO DAS INDÚSTRIAS, os seguintes componentes: Presidente: Charles Capella de Abreu - Suplente: Johnson Araújo da Silva - Mem- bros: André Leiner, Mário Schapiro, Maria de Fátima Rodrigues Marques e Rinaldo Ribeiro Gimenes - Suplentes: Tércio Ruiz Ruggeri e José Sylvio Modé.

PREGÃO Nº 022634900

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IN- FORMÁTICA

O procedimento e o resultado do Pregão nº 022634900 foi ho- mologado pela Presidência, cujo objeto foi adjudicado pelo pregoeiro na seguinte forma: a) item I - switches à empresa Vectron Eletrônica Indústria e Comércio Ltda. b) item II - racks à empresa Netsol Soluções em Informática Ltda.
CONCORRÊNCIA Nº 015239100
OBJETO: PERMISSÃO DE USO REMUNERADO PARA EXPLORAÇÃO DE ÁREA PARA ESTACIONAMENTO EM IMÓVEL DA EMURB LOCALIZADO À RUA BELA VISTA Nº 602

O Procedimento e o Resultado da Concorrência nº 015239100, foi homologado pela Presidência da EMURB, sendo adjudica- do o objeto da presente licitação à empresa PSG EM- PREENDIMENTOS LTDA.

São Paulo Transporte S/A SPTrans

RESUMO DE ADITIVOS, REGISTRADOS NA SECRE- TARIA ADMINISTRATIVA - SEC/SAD DA SPTRANS

PUBLICADO POR OMISSÃO DO DIA 31/12/03

CONTRATADASão Paulo Transporte S.A.
CONTRATADAF.Moreira Empresa de Segurança e Vigi- lância Ltda.

OBJETOTermo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 2003/073 de Vigilância e Segurança Patrimonial. Objeto: acréscimo ao valor inicial atualizado do contrato, proveniente de aumento quantitativo de posto de vigilância, bem como a transferência de postos de vigilância dos atuais locais (pátios) para os novos Terminais.
Valor: R\$ 212.868,50.

2004/A-011 (03/02/04)

AVISO DE CREDENCIAMENTO

A SÃO PAULO TRANSPORTES S/A torna público que en- contra-se aberto procedimento para credenciamento de em-

presas interessadas na distribuição de vales-transporte, emi- tidos pela mesma, nas condições estabelecidas em Regula- mento próprio.

Poderão participar do procedimento empresas individuais e so- ciedades que comprovem possuir capital social mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até a data limite para entrega da documentação exigida e tenham inseridas em seu objeto so- cial atividades como: comércio eletrônico, administração de folha de pagamento; gestão de benefícios; emissão e/ou distri- buição de documentos de valor, tais como bilhetes de pas- sagem; emissão e/ou distribuição de “voucher” tais como re- feição-convenio, vale-alimentação; e outras afins.
As interessadas poderão obter os arquivos eletrônicos com a íntegra do Regulamento específico para o Credenciamento, juntamente com a minuta do respectivo Termo, no site www.sprans.com.br, dentro do link “Licitações” que será dis- ponibilizado a partir de 05/02/04. Alternativamente, os mesmos arquivos eletrônicos podem ser obtidos diretamente na SPTrans, mediante a entrega de um exemplar de CD-ROM do tipo CDR-80, virgem e lacrado. Para isso, bem assim para obtenção de quaisquer esclarecimentos, as interessadas devem se dirigir à SPTrans - Gerência Geral de Licitação e Contratos - Rua Formosa, 97 - 8.º andar - São Paulo - SP, no horário das 9h às 11h30m e entre 14h e 16h, a partir de 05/02/2004.
A documentação necessária ao Credenciamento deverá ser en- tregue no mesmo local até o dia 15/03/2004, data em que se encerrará o referido procedimento. A São Paulo Transporte S/A poderá, a todo e qualquer tempo, desistír, revogar, adiar, ou mesmo anular total ou parcialmente este procedimento, bem como, periodicamente, reabrir prazos para novos creden- ciamientos, sem que tal fato represente ou origine direito das interessadas a qualquer tipo de indenização, reembolso ou compensação de valores.

Gerson Luiz Bittencourt
Diretor Presidente

CONCORRÊNCIA N.º 030/2003

OBJETO: Execução de obras remanescentes da implan- tação da infra-estrutura necessária à operação na linha Parque D.Pedro II a Sacomã, grupo de linhas 1, do subsistema de transporte coletivo de passageiros de média capacidade do Município de São Paulo.

A Comissão Permanente de Licitações - V comunica que:

- 1) Transcorrido o prazo recusa, a partir da publicação no Diário Oficial do Município de 24 de Janeiro de 2004, sem re- cursos interpostos por parte das licitantes contra a decisão da CPL-V;
- 2) O Presidente da São Paulo Transporte S/A homologou o processo e adjudicou o objeto ao Consórcio Construtora An- drade Gutierrez S/A / Construtora Queiroz Galvão S/A.

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE 31/01/04 ONDE LÊ-SE:

CONTRATANTE:

São Paulo Transporte S.A.
CONTRATADA : Consórcio Egypt Engenharia e Participa- ções Ltda. e Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.

Registro: 2004/004 (30/01/04)
LEIA-SE

CONTRATANTE:

São Paulo Transporte S.A.
CONTRATADA : Consórcio Egypt Engenharia e Participa- ções Ltda. e Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.

Registro: 2004/005 (30/01/04)

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE 20/12/03 ONDE LÊ-SE:

CONTRATANTES

São Paulo Transporte S.A. CONSÓRCIO PLANSERV/ENCIBRA/ALPHAGEOS

OBJETOTermo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 2003/123, de prorrogação de prazo a partir de 06/12/03, encerrando-se em 19/01/04.
LEIA-SE

CONTRATANTES

São Paulo Transporte S.A. CONSÓRCIO PLANSERV/ENCIBRA/ALPHAGEOS

OBJETOTermo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 2003/123, de prorrogação de prazo a partir de 06/12/03, encerrando-se em 18/02/04.

RESUMO DE ADITIVOS, REGISTRADOS NA SECRE- TARIA ADMINISTRATIVA - SEC/SAD DA SPTRANS

CONTRATANTESão Paulo Transporte S.A.
CONTRATADAEmpresa Tejofran de Sanamento e Serviços Ltda.

OBJETOTermo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 2002/053 de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação e Zeladoria. Objeto: redução do valor contratual mensal, em decorrência de alterações nas alíquotas de contribuição dos tributos do PIS/PASEP e ISS.
2004/A-009 (02/02/04)

CONTRATANTES

São Paulo Transporte S.A. CONSÓRCIO PLANSERV/ENCIBRA/ALPHAGEOS

OBJETOTermo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 2002/053 de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação e Zeladoria. Objeto: alteração da Cláusula Primeira do Contrato Original com a exclusão do prédio Treze de Maio e a incorporação dos prédios XV de Novembro e Formosa a partir de 01.01.04 e acréscimo de 4,28% ao valor do contrato.
VALOR R\$ 22.867,24
2004/A-010 (02/02/04)

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: ARSELINO TATTO

Viad. Jacareí, 100 - **PABX: 3111-2000** - Centro

E-MAIL:

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA
ATO 834/2004.

Dispõe sobre a Advocacia e Consultoria Jurídica da Câ- mara Municipal de São Paulo, regulamenta dispositivos da Lei Municipal nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, em seu art. 4º, institui entre as unidades de assessoria e apoio institucional, a Advocacia e Consultoria Ju- rídica deste Poder Legislativo;
CONSIDERANDO que nenhum funcionário nela lotado se insereu para participar do processo eletivo que levaria à elab- oração de lista triplíce a ser submetida à Mesa Diretora para designação do Advogado Chefe;
CONSIDERANDO que esse órgão necessita de uma chefia que se responsabilize por sua organização e funcionamento, sobretudo para que não haja qualquer tipo de interrupção ou prejuízo das atividades jurídicas ligadas ao desempenho da função institucional deste Parlamento municipal;
CONSIDERANDO, por fim, que o art. 32 da referida lei esta- belece que, na hipótese de inexistir funcionário inscrito para participar do processo eletivo que leve à formação da lista trí-